



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.004674/2005-51
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-005.345 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2019
Embargante PARÁ PIGMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Fundamento: Art. 65 do Ricarf.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovitz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em fls. 3395, em face do Acórdão desta Turma de Julgamento de fls. 3379, em razão de omissão e contradição.

O Presidente desta Turma de julgamento admitiu os Embargos, conforme Despacho de Admissibilidade fls. 3404, transcrito parcialmente a seguir:

"EXAME DOS VÍCIOS ALEGADOS O sujeito passivo aponta obscuridade no Acórdão embargado, alegando que o julgado não deixa claro se abarca, além da Contribuição para o PIS, a exigência da COFINS formalizada no processo administrativo no 10280.004675/2005-03, anexado ao presente processo.

Sobre os Embargos de Declaração, veja-se o que diz o art. 65 do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF no 343, de 2015:

“Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.”

A existência dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, pressupostos dos aclaratórios, deve ser cabalmente demonstrada pela parte quando avia esse remédio recursal, oportunizando ao próprio órgão julgador suprir deficiência no julgamento da causa, sob pena de ofensa ao dever da entrega da prestação jurisdicional a que todo o Juiz está obrigado diante da indeclinável função de dizer o direito.

De fato, se não se revela omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, não há porque admitir o recurso que, regra geral, não tem o condão de alterar o mérito do decisum, apenas garantir-lhe a integração.

Humberto Theodoro Junior (2004, p. 560) leciona que os Embargos de Declaração têm como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença produzida. E que, em qualquer caso, a substância da sentença será mantida, uma vez que tais embargos não visam a reforma do acórdão ou da sentença. Admite-se a hipótese de alguma alteração no conteúdo do julgado, sem, entretanto, ocasionar um novo julgamento da causa, haja vista não ser esta a função desse remédio recursal.

Igualmente útil para o presente exame de admissibilidade é a lição de Candido Rangel Dinamarco² (destaques nossos):

“Obscuridade é, como o nome diz, falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença (p.ex., condenar a entregar o bem devido, sem esclarecer qual, quando a demanda contém pedidos alternativos). Contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem (p.ex., negar a medida principal pedida e conceder a acessória, que dela depende; julgar improcedente a reintegração de posse e procedente o pedido de indenização etc.).

Omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (decidir sobre a demanda principal sem se pronunciar sobre a acessória, deixar de indicar o nome de algum dos litisconsortes ativos ou passivos etc.)”

Tendo como referência esses ensinamentos, passo a examinar os vícios apontados.

A embargante defende em sua peça recursal de fls. 33395 a 3401 que a decisão embargada estaria obscura, tendo em conta que, no voto proferido pelo i. Conselheiro Relator, se faz referência clara à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS estabelecida no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, mas não se indica expressamente que o resultado da decisão compreende a exigência da COFINS, formalizada no âmbito do processo administrativo nº 10280.004675/2005-03, anexado aos autos do presente processo.

Sustenta nesse sentido que (fls. 3399 e 3400):

(...)

É por essa razão que a embargante, ainda que detentora de solução que lhe seja favorável, se socorre dos presentes aclaratórios para requerer o saneamento da obscuridade que aponta, “de modo que conste expressamente na parte dispositiva do acórdão que o julgamento do recurso voluntário de fls. 552-580 julgou improcedentes os lançamentos de PIS e da COFINS, formalizados no âmbito dos processos administrativos nos 10280.004674/2005-51 e 10280.004675/2005-03”.

Examinando o alegado e confrontando com o que consta da decisão embargada, constato que, apesar de na análise do mérito haver, ao longo de todo voto condutor, referências à COFINS e à contribuição para o PIS/PASEP, não consta da ementa da decisão o que restou decidido relativamente à COFINS, nem há menção expressa em sua parte dispositiva de que a decisão compreende as duas contribuições. Também não há, como alega a embargante, menção ao processo nº 10280.004675/2005-03, que formalizaria a exigência relativamente a essa contribuição.

Nesses termos, a meu pensar, a obscuridade alegada reclama a apreciação da Turma Julgadora, a quem caberá decidir quanto à necessidade de saneamento. Apresenta-se possível a ocorrência de vício passível de saneamento pelo colegiado, lastreada em argumentação específica e suficiente para a admissibilidade dos Embargos.

CONCLUSÕES Diante do exposto, com base nas razões acima expostas e com fundamento no art. 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 2015, DOU SEGUIMENTO aos Embargos opostos.

Encaminhe-se o presente processo ao i. Relator, Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, a fim de que indique o processo para inclusão em pauta."

Após, os autos foram pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme portaria de condução e Regimento Interno deste Conselho, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e considerando o Despacho de Admissibilidade, os tempestivos Embargos de Declaração devem ser conhecidos.

Contudo, as alegações de omissão, contradição e obscuridade não procedem.

Isto porque o processo de n.º 10280.004675/2005-03 não foi objeto da lide administrativa fiscal julgada no Acórdão embargado.

Pela leitura dos autos verificou-se que o mencionado processo trata da lide relativa à cobrança do Cofins e, exatamente por isto foi que o Acórdão embargado tratou unicamente de julgar a lide relativa ao PIS.

O mencionado processo, inclusive, além de não ser encontrado no anexo do atual processo, está em tramitação neste Conselho, conforme pode ser verificado em consulta de andamento por meio do *site* deste conselho.

O seguinte *print screen* de consulta processual e os seguintes trechos dos autos comprovam estes fatos (fls. 165, 373, 482 e 488):

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

VOCÊ ESTÁ AQUI: PÁGINA INICIAL > ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL > INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

CARF

Sistema Push
Carta de Serviços
Agenda de Audiências

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos CARF
Súmulas CARF
Tribunais Superiores
Pareceres Vinculantes

CONSULTAS

Acompanhamento Processual
Atas, Pautas e Calendário
Legislação

Acompanhamento Processual

Informações Processuais - Detalhe do Processo ..

Processo Principal: 10280.004675/2005-03
Data Entrada: 05/10/2005 Contribuinte Principal: PARA PIGMENTOS S A Tributo: Contribuição de

Recursos

Data de Entrada	Tipo do Recurso
04/05/2010	RECURSO VOLUNTÁRIO

Andamentos do Processo

Data	Ocorrência
04/05/2010	EM TRAMITAÇÃO Unidade: SECOJ
30/04/2010	EM TRAMITAÇÃO PROCESSO NA SEDE CARF EM BRASÍLIA - DF Unidade: SECOJ

Todos Andamentos ...

VOLTAR IMPRIMIR

(...)

compreendido entre julho de 1999 a dezembro de 2004, a Fiscalização elaborou dois autos de infração: **(i)** o presente, formalizado nos autos deste processo administrativo (nº 10280.004674/2005-51), no qual se está discutindo a insuficiência de recolhimento do **PIS**; e **(ii)** o auto de infração objeto do processo nº 10280.004675/2005-03, lavrado sob o fundamento de suposta falta de recolhimento da **COFINS**.

(...)

Processo nº :10208.004675/2005-03
Interessado:PARA PIGMENTOS S.A.
CPNJ nº: 33.931.510/0001-31
Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO – COFINS

(...)

TERMO DE JUNTADA DE PROCESSOS

Nesta data efetuei a juntada, por anexação, do processo 10280.004675/2005-03 ao presente processo, em atendimento à Portaria SRF nº 6.129, de 02/12/2005, inciso I, item b.

(...)

2. O processo da COFINS recebeu o nº 10280.004675/2005-03, e foi juntado a este por anexação.

3. Verificou-se nas fls 69 e 70, que a fiscalização aplicou a alíquota de 0,65% sobre a Base de Cálculo, para determinar o valor devido ao PIS, para as competências fevereiro, abril, maio, novembro e dezembro de 2003, bem como deixou de mencionar no Enquadramento Legal a Lei nº 10.637/2002, fl 66, base legal para aplicação da não-cumulatividade para as empresas tributadas com base no Lucro Real, como é o caso vertente, de conformidade com a tela, fl 240.

Portanto, verifica-se que o mencionado processo que trata da Cofins havia sido anexado aos autos, mas no momento do julgamento do Acórdão embargado já não mais era encontrado em seu anexo.

Assim, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na medida em que o processo de Cofins ainda será distribuído e julgado neste conselho.

Diante de todo o exposto, vota-se para que os Embargos Declaratórios, com fundamento no Art 65 do Ricarf, SEJAM REJEITADOS.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.